

**EMENDA ADITIVA E SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE
24 DE ABRIL DE 2020**

CD/20290.36919-00

AUTOR: Deputado Federal **GERVÁSIO MAIA (PSB)**

EMENTA: Proposta de Emenda Aditiva e Supressiva à Medida Provisória nº 958/2020 "QUE estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (**covid-19**)".

Art. 1º - O art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, do Poder Executivo Federal fica acrescido dos incisos X e XI.

X. Incisos I e II, art. 7º da Lei nº 12.414, de 12 de junho de 2011. (AC).

XI. Inciso II, § 3º, art. 1º da LC nº 105, de 10 de janeiro de 2001, com nova redação atribuída pela LC nº 166, de 08 de abril de 2019. (AC).

Art. 2º - Fica suprimido o inciso I, art. 4º da Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020.

Art. 4º Ficam revogados:

I - O inciso III do **caput** do art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994; (**ES**).

Art. 3º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, Brasília, 29 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

GERVÁSIO MAIA (PSB/PB)
DEPUTADO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

- i. A presente propositura de emenda parlamentar de natureza jurídica aditiva objetiva acrescentar os incisos **X e XI ao art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020**, “Que estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19)”.
- ii. A Medida Provisória 958/2020 dispensa até 30 de setembro os bancos públicos de cumprir certas obrigações na hora de renovar e conceder novos empréstimos. Antes da norma, por exemplo, sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, o eleitor não podia pedir empréstimo às instituições financeiras. Agora, essa exigência está temporariamente suspensa.
- iii. Outra obrigatoriedade que fica suspensa até 30 de setembro diz respeito ao Imposto Territorial Rural. Até a edição da MP, a concessão de incentivos fiscais e de crédito rural ficavam condicionadas à comprovação do recolhimento do ITR correspondente aos cinco anos anteriores. Agora, isso não será mais necessário.
- iv. A MP 958/2020 desobriga também os bancos de consultarem previamente o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) para fazer operações de crédito que envolvam o uso de recursos públicos; para concederem incentivos fiscais e financeiros e para celebrarem convênios, acordos ou contratos que envolvam desembolso de recursos públicos.
- v. A espécie normativa, com força de lei, é bastante positiva, porém não elencou no rol da suspensão das exigências a consulta a cadastros de Bancos de Dados Negativos, a exemplo de **Serviço de Proteção ao Crédito -SPC e SERASA – Centralização de Serviços Bancários**, entre outros.
- vi. Em face desta omissão, a presente propositura visa incluir dois incisos ao art. 1º da presente Medida Provisória suspendendo até 30 de setembro do ano em curso as exigências previstas **nos incisos I e II, art. 7º da Lei nº 12.414, de 12 de junho de 2011 e no**



CD/20290.36919-00

inciso II, § 3º, art. 1º da LC nº 105, de 10 de janeiro de 2001, com nova redação atribuída pela LC nº 166, de 08 de abril de 2019.

vii. Por fim, razão não para revogar o inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994, até porque a natureza da presente Medida Provisória, conforme disposições do art. 1º é transitória, não sendo de incluir artigo de revogação para retirar do texto legal a exigência para sempre da apresentação de CND – Certidão de Débitos Fiscais para empréstimos com recursos captados na caderneta de poupança, considerando que a suspensão da exigência transitória está prevista no art. 1º, VI da MP.

Isto posto, senhores e senhoras deputados(a), por se tratar de propositura de largo alcance social e de proteção dos tomadores de empréstimos neste período de pandemia, facilitando-se o acesso ao crédito bancário, desde já se requer a tramitação desta emenda em caráter de urgência para garantir proteção mínima aos cidadãos, em momento tão difícil para toda a sociedade brasileira, principalmente para os mais carentes.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 29 de abril de 2020, por deliberação remota da Câmara dos Deputados.

GERVÁSIO MAIA
DEPUTADO FEDERAL – PSB/PB

Excelentíssimo Senhor Presidente
RODRIGO MAIA - DEM/RJ
N E S T A

CD/20290.36919-00